



Ofício nº. 411/2017/GAB

Fênix, 8 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Com o presente encaminhamento à alta consideração dos senhores Vereadores, o Incluso Projeto de Lei, que autoriza o Município de Fênix – Estado do Paraná – a parcelar as dívidas dos tributos municipais, através do REFISPI – Recuperação Fiscal de Fênix – Estado do Paraná - que tem a finalidade de permitir a regularização dos Créditos Tributários devidos ao Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, antes de buscar a via judicial, conforme projeto em anexo, iniciativa essa melhor explicitada na Mensagem que o acompanha.

Antecipando agradecimentos pela atenção, apresento a Vossa Excelência, no ensejo, renovados protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

  
**ALTAIR MOLINA SERRANO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**CILSO BENEDITO ESTEFANI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Fênix - Estado do Paraná





## MENSAGEM Nº. 039/2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Em anexo submeto à alta apreciação dos senhores vereadores projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** que tem por objetivo o parcelamento das dívidas dos tributos municipais, através do REFISPI – Recuperação Fiscal de Fênix - PR, que tem a finalidade promover a regularização dos Créditos Tributários devidos ao Município decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas.

O parcelamento das dívidas tributárias municipais permitirá aos munícipes que regularizem sua situação junto ao Departamento Tributário, com o pagamento dos impostos atrasados e com isto, evitar o ajuizamento de execuções fiscais, que apenas aumentam o custo do valor da dívida.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas está determinando que seja realizada a Execução Fiscal e em alguns casos o Protesto Extrajudicial, que em muito prejudicará a população.

Assim, o objetivo é possibilitar o pagamento.

Destaca-se, caso seja aprovado o projeto de Lei, será realizada uma campanha de divulgação junto ao Município, informando a todos os contribuintes da necessidade do pagamento, a fim de evitar a propositura de Ações Judiciais.

Vale ressaltar, que o parcelamento no pagamento de impostos, também é realizado pela União e Estados a fim de permitir que os contribuintes, possam regularizar suas pendências tributárias.





Esperando contar com a habitual colaboração dos senhores Edis, pelo qual antecipo agradecimentos, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço, extensivos aos demais nobres Vereadores.

Cordialmente,

  
**ALTAIR MOLINA SERRANO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**CILSO BENEDITO ESTEFANI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Fênix - Estado do Paraná.





## **PROJETO DE LEI Nº 39/2017**

**SÚMULA: INSTITUI O REFISFEN – RECUPERAÇÃO FISCAL DE FÊNIX – ESTADO DO PARANÁ - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o seguinte o seguinte:

### **PROJETO DE LEI**

Artigo 1º. O REFISFEN – Recuperação Fiscal de Fênix – Estado do Paraná - tem a finalidade promover a regularização dos Créditos Tributários devidos ao Município decorrentes de débitos de pessoa jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 30 de dezembro de 2017, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º. A administração do REFIFEN será exercida pelo Comitê Gestor, a quem competirá o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, notadamente:

I. Expedir atos normativos necessários à execução do REFISFEN, além da implementação das rotinas e procedimentos decorrentes;

II. Homologar os Termos de Adesão do REFISFEN;

III. Excluir do REFISFEN os optantes que descumprirem suas condições.

§1º. O Comitê Gestor será composto por titular e um suplente dos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Administração;

b) Secretaria de Finanças.

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares de cada Secretaria e nomeados através de Portaria.

§ 3º. O Comitê será presidido por um membro da Secretaria de Finanças.





Artigo 3º. O ingresso no REFISFEN dar-se-á por opção da pessoa jurídica que poderá fazer jus ao regime de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo 1º, e implicará na inclusão da totalidade dos débitos, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Artigo 4º. A opção pelo REFISFEN poderá ser formalizada em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Adesão do REFISFEN".

§ 1º. O Termo de Adesão do REFISFEN implica no reconhecimento incondicional do crédito tributário pelo sujeito passivo, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. O Termo de Adesão do REFISFEN deverá ser assinado pelo sujeito passivo e pelo Secretário de Finanças ou na ausência deste pelo Secretário de Administração.

§ 3º. O pedido de parcelamento será efetuado no próprio Termo de Adesão do REFISFEN, devendo ser instruído pelos seguintes documentos, cópia do cartão do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Contrato Social e se houver última alteração, ata da escolha dos representantes da empresa e cópia da Cédula de Identidade – R.G. e do C.P.F. do representante legal.

Artigo 5º. Os débitos tributários do ISS e acréscimos legais, devidamente confessados, poderão ser parcelados:

I. em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Comitê Gestor, respeitando-se o valor mínimo, por parcela, determinado do Artigo 6º, sem o desconto dos juros devidos até a assinatura do termo de acordo, isentando o pagamento dos juros e multas durante o cumprimento do acordo, com a adesão ao REFISFEN, suspende eventual Execução Fiscal, se comprometendo o Devedor a efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de continuidade com relação a estes valores.

II. em até 72 (setenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Comitê Gestor, respeitando-se o valor mínimo, por parcela, determinado do Artigo 6º, sem o desconto de juros e multas devidos até a assinatura do termo de acordo, com a adesão ao REFISFEN, suspende eventual Execução Fiscal, se comprometendo o Devedor a efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de continuidade com relação a estes valores.

Artigo 6º. Para fins do disposto no Artigo 5º do valor total confessado, a parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma para pessoas jurídicas.





§ 1º. A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Adesão, tratando-se da condição exigida para que o contribuinte esteja em situação perante o Fisco Municipal, para todos os efeitos legais.

§ 2º. Ao contribuinte será dada a opção de escolha, entre os dias 05, 10, 15, 20, 25 e 30, vencendo as parcelas subseqüentes na data indicada.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa e em Execução Judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais.

§ 4º. Sendo deferido o parcelamento, será solicitado à suspensão do processo de Execução Fiscal pelo Procurador Jurídico do Município de Fênix – Estado do Paraná, após o comprovante de pagamento das custas processuais.

§ 5º. Sendo deferido o parcelamento e o contribuinte não efetuar o pagamento em sua totalidade, o processo executivo continuará, abatendo-se o valor pago no parcelamento.

Artigo 7º. A consolidação abrangerá todos os débitos não prescritos existentes em nome da pessoa jurídica.

Artigo 8º. O débito consolidado na forma do Artigo 1º sujeitar-se-á a variação mensal do IGP-M no caso do parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, conforme artigo 5º, item I e variação mensal do IGP-M mais juros de 1% ao mês, no caso do parcelamento em até 72 (setenta e duas) parcelas, conforme artigo 5º, item II.

Artigo 9º. O pedido de parcelamento implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
- II. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Artigo 10. Implica revogação do parcelamento concedido nos termos desta Lei, a inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas:

Parágrafo Único. A exclusão do optante do REFISFEN implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito originariamente devido e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Artigo 11. O pedido de parcelamento será efetuado junto a Secretaria de Finanças, no Paço Municipal.





Artigo 12. O REFISFEN não alcança débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens – ITBI.

Artigo 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Fênix, em 08 de dezembro de 2017.

  
**ALTAIR MOLINA SERRANO**  
Prefeito Municipal

